



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/234 (CONTJOR-TV-PC)

Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2020/11 em que é arguida a Medialivre, S.A., titular do serviço de programas Correio da Manhã TV

Lisboa
9 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/234 (CONTJOR-TV-PC)

Assunto: Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2020/11 em que é arguida a **Medialivre, S.A.**, titular do serviço de programas Correio da Manhã TV

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC [Deliberação ERC/2020/38 (CONTJOR-TV)], adotada em 4 de março de 2020, **de fls. 1 a fls. 17** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à ERC, designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º e nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Medialivre, S.A.**, proprietária do serviço de programas Correio da Manhã TV, com sede na Rua Luciana Stegagno Piccio, 3, 1549-023 em Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, LTSAP), na redação em vigor à data dos factos, conferida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.
3. A Arguida foi notificada em 26 de janeiro de 2024, através do Ofício n.º SAI-ERC/2024/609, **de fls. 45 a fls. 47** dos presentes autos, da Acusação de **fls. 25 a fls. 44** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita em 8 de fevereiro de 2025, **de fls. 70 a fls. 87** dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

- 4.1. Encontra-se pendente uma ação administrativa de impugnação da Deliberação ERC/2020/38 (CONTJOR-TV)], adotada em 4 de março de 2020, que corre termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, não tendo sido proferida, até à data, uma decisão final transitada em julgado.
- 4.2. A Acusação carece em absoluto de fundamento, na medida em que o tratamento jornalístico da matéria em causa foi feito no rigoroso cumprimento das regras deontológicas que regem a profissão e realizou o interesse público da informação, com o objetivo de sensibilizar os telespectadores para uma problemática de largo alcance social, alertando para os atuais problemas de filicídio e suicídio na sociedade, visando a sua prevenção.
- 4.3. A transmissão da notícia em causa já tinha sido amplamente divulgada por outros órgãos de comunicação social.
- 4.4. Os assuntos transmitidos no segmento noticioso limitam-se a divulgar os assuntos da realidade dignos de destaque informativo.
- 4.5. A errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição das imagens em causa nos autos, considerando que estes conteúdos não colidem com as estatuições previstas nos números 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).
- 4.6. Para o preenchimento do artigo 27.º, n.º 3 da LTSAP será necessário verificar-se a exigência legal de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 4.7. Os serviços televisivos de programas noticiosos têm a liberdade de decidir os conteúdos que difundem, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.
- 4.8. Entende, por isso, que não praticou a infração de que vem indiciada nos autos.
- 4.9. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.

- 4.10.** Supletivamente a ser punida, o que concebe apenas por cautela de patrocínio, atendendo à ausência de atuação dolosa, deve a infração em causa ser punida a título de negligência, sendo nesse caso reduzidos a metade os limites mínimo e máximo da multa da coima, nos termos dos artigos 77.º, n.º 4 da LTSAP, e 17.º do Regime Geral das Contraordenações.
- 4.11.** Caso assim não seja entendido, sempre seria de aplicar o instituto da atenuação especial da coima, por existirem circunstâncias que para tal concorrem, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea b) da LTSAP.
- 5.** Quanto à prova documental, a Arguida juntou, com a defesa escrita, cópia do Comprovativo de Entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativo ao ano de 2022 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, **de fls. 77 a fls. 85** dos autos.
- 6.** Em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls. 88 a fls. 122** dos autos, foram inquiridas duas testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida, designadamente Carlos Rodrigues e Paulo Sargento, cujos depoimentos constam de suporte digital (“CD”), **a fls. 122** dos presentes autos.
- II. QUESTÃO PRÉVIA: Da pendência de ação administrativa sobre a Deliberação que procedeu à instauração do processo de contraordenação**
- 7.** Vem a Arguida alegar que intentou ação administrativa de impugnação de ato administrativo que corre termos na Unidade Orgânica 4 do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, sob o processo n.º 1537/20.OBELSB, na qual peticiona que seja declarada a nulidade ou anulabilidade da Deliberação ERC/2020/38 (CONTJOR-TV), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 04 de março de 2020 e que determinou a instauração do presente processo de contraordenação.
- 8.** Acrescenta a Arguida que a ação administrativa ainda se encontra a correr os seus termos, não tendo sido, até à presente data, proferida decisão transitada em julgado.
- 9.** Ora, salvo o devido respeito, embora as conclusões das alegações apresentadas pela Arguida sejam manifestamente parcas, ainda assim a leitura conjugada das conclusões com as correspondentes alegações permite perceber que a Arguida considera que os

presentes autos de contraordenação se encontram “suspensos” face à pendência de ação administrativa.

10. Esta questão merecerá um tratamento sumário, dada a sua manifesta improcedência.
11. Na verdade, não existe qualquer questão prévia ou prejudicial que obste ao prosseguimento do presente processo de contraordenação.
12. Nos termos do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), os destinatários das decisões da ERC dispõem do direito de requerer a adoção de providências cautelares que visem assegurar o efeito útil da decisão a proferir no processo principal, em conformidade com o princípio da tutela jurisdicional efetiva.
13. Acresce que os Estatutos da ERC² admitem expressamente essa possibilidade ao estabelecerem, no n.º 4 do artigo 75.º, que a instauração de ação administrativa para impugnação de decisão da ERC não suspende os efeitos da decisão impugnada, salvo decretação da correspondente providência cautelar.
14. Termos em que, pelos motivos expostos, deve ser tida como manifestamente infundada a questão prévia invocada.
15. Não havendo mais questões prévias ou incidentais a apreciar, passemos à fundamentação da matéria de facto.

III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados.

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

16. A Medialivre, S.A. (Cofina Media, S.A. à data dos factos) é uma sociedade anónima, pessoa coletiva n.º 502 801 034, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão, conforme inscrição n.º 523409 na Unidade de Registos da ERC, de fls. 22 a fls. 24 dos autos.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

17. A Arguida é titular do serviço de programas denominado Correio da Manhã TV (doravante, CMTV), de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito nacional, de conteúdo generalista, conforme ficha de cadastro de operador televisivo, **de fls. 22 a fls. 24** dos autos.
18. O serviço de programas CMTV opera no mercado da comunicação social desde 2012, conforme Deliberação 6/AUT-TV/2012, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 24 de outubro desse ano.
19. No âmbito da sua atividade, o operador televisivo Medialivre, S.A. é responsável pelo serviço de programas CMTV que emite o programa intitulado “Jornal 6”.
20. De acordo com a grelha de géneros utilizada nos relatórios de regulação da ERC, o programa “Jornal 6” caracteriza-se por ser um serviço noticioso, dada a finalidade única e exclusiva de apresentação de peças noticiosas sobre a atualidade nacional e internacional.
21. O serviço noticioso “Jornal 6” tinha, à data dos factos, transmissão regular, sendo exibido diariamente no serviço de programas CMTV, com início por volta das 18h00, contribuindo assim para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 37.º da LTSAP.
22. Em 8 de março de 2019, o programa informativo “Jornal 6” foi emitido a uma sexta-feira pelo serviço de programas CMTV, à hora habitual, constante de suporte digital (“CD”), **a fls. 21** dos autos.
23. No serviço noticioso “Jornal 6” foram divulgadas diversas peças jornalísticas relativas ao tema do filicídio e do suicídio, na sequência da notícia referente ao caso de uma mãe e de uma filha que foram encontradas mortas.
24. Da visualização do programa informativo “Jornal 6” transmitido em 8 de março de 2019, pelas 18h00, constante de suporte digital (“CD”) **a fls. 21** dos presentes autos, verificou-se a ocorrência dos seguintes factos, os quais ora se descrevem de forma cronológica na decorrência da emissão:
 - 24.1. O “Jornal 6” da CMTV inicia poucos minutos antes das 18h00 com a referência à peça que envolve mãe e filha encontradas mortas num veículo incendiado, tendo o marido encontrado uma «carta de despedida».

- 24.2.** Pelas 18h08m, após um direto de um caso que a CMTV tem vindo a acompanhar, dá-se início à peça noticiosa editada que versa sobre o caso da morte de mãe e filha («Mãe e filha mortas»). Ouve-se em voz-off: «Trata-se de Mafalda, é mais uma menina, arrastada para a morte, ao que tudo indica, pela própria mãe, Paula Nabais. O cenário é, ao que tudo indica, segundo a PJ, de homicídio seguido de suicídio».
- 24.3.** A voz-off prossegue referindo que «A meia haste está a bandeira de Portugal na escola da pequena Mafalda. Tinha 10 anos e frequentava o 5.º ano de escolaridade. Professores, funcionários e colegas decidiram prestar homenagem à menina. Ao final da tarde desta quinta-feira as autoridades foram chamadas para um incêndio num veículo em Alfarim, no concelho de Sesimbra. Ao chegar ao local, as equipas da Guarda Nacional Republicana e os Bombeiros de Sapadores extinguiram o fogo e depararam-se com um carro completamente carbonizado com dois ocupantes no interior, uma mãe de cerca de 40 anos e a filha com 10. Segundo apurou a CMTV, ambas estavam desaparecidas desde o início da manhã, mas só por volta da hora de almoço o marido da vítima encontrou uma carta de despedida deixada pela mulher. Segundo revelou o marido às autoridades, a esposa estaria deprimida depois de ter ficado desempregada. Junto aos restos do automóvel foi também encontrado um garrafão de gasolina, uma prova essencial na investigação. Assim que descobriram indícios de crime foi a Polícia Judiciária que assumiu a investigação».
- 24.4.** Durante todo o relato da voz-off, manteve-se em destaque o oráculo com a frase, em letras grandes brancas, em fundo vermelho, «MÃE E FILHA ENCONTRADAS SEM VIDA» e mais abaixo, mas igualmente destacadas em oráculo, alternavam as frases: «Corpos carbonizados dentro do carro» e «Mulher deixou carta de despedida ao marido».
- 24.5.** Pelas 18h10m, o cabeçalho rotativo que surge no ecrã indica: «Uma mulher matou a filha e suicidou-se em seguida. Os corpos da mãe e da criança foram encontrados dentro de um veículo carbonizado. Mais detalhes no CM Jornal, às 19h45m».

- 24.6.** Pelas 18h11m, de regresso ao estúdio, o jornalista Francisco Penim, revela que «Durante os últimos anos foram vários os casos de crianças que perderam a vida às mãos dos pais, vamos agora recuperar alguns desses casos». Em simultâneo, destacado em oráculo, em letras garrafais sobre um fundo vermelho, a frase «CASOS DE PAIS QUE MATAM OS FILHOS» e logo abaixo em letras vermelhas a frase «crianças que foram arrastadas para a morte».
- 24.7.** Pelas 18h11m, são exibidas várias imagens, em que a primeira mostra o que parecem ser bombeiros numa praia com sacos na mão, parecendo ser de cadáveres.
- 24.8.** De seguida, surgem vários populares, onde uma mulher grita para o que parece ser uma carrinha de transporte de prisioneiros: «Assassina, assassina!».
- 24.9.** A imagem seguinte exhibe uma mulher a caminhar apressadamente rodeada de jornalistas em que a jornalista da CMTV pergunta: «Está arrependida do que fez?» A mulher não responde.
- 24.10.** Todo este leque de imagens é acompanhado do oráculo: «CASOS DE PAIS QUE MATAM OS FILHOS», sendo que a frase abaixo vai alternando entre «há vários casos registados de afogamento» e «progenitores tentam muitas vezes o suicídio».
- 24.11.** Surge outra imagem de um carro em chamas e ouve-se a voz-off: «O que leva uma mãe ou um pai a matar os filhos? A questão ganhou força face ao caso da mãe que alegadamente incendiou o carro onde estava com a filha, deixou uma carta ao marido a confessar o crime».
- 24.12.** Prossegue a voz-off: «Mas este caso está longe de ser caso único. São dezenas de crianças mortas em Portugal às mãos dos próprios pais».
- 24.13.** O tema da peça seguinte, segundo a sua apresentação e destaque no oráculo «Casos de Pais que Matam os Filhos», é o filicídio, reunindo-se vários casos sob a questão "O que leva um pai ou uma mãe a matar os filhos?".
- 24.14.** No oráculo visível às 18h11m é destacado, em caixa vermelha e letras maiúsculas: «Casos de Pais que Matam os Filhos - Progenitores tentam muitas vezes o suicídio».

Este destaque vai ressurgindo, alternando com outros, ao longo desta peça com a duração de aproximadamente 9 minutos.

- 24.15.** A voz-off dá início ao primeiro caso, prosseguindo o relato: «Em fevereiro Pedro Henriques matou a pequena Lara de apenas 2 anos. Depois de estrangular a menina o homem deixou o corpo da bebé na mala do carro. Pai e mãe lutavam pela guarda da filha. O homem já tinha assassinado a sogra e depois de matar a filha acabou com a própria vida».
- 24.16.** O relato é acompanhado pela imagem do que se depreende ser o pai com a filha e uma imagem apenas da criança.
- 24.17.** Continua a voz-off: «Um crime que chocou a população».
- 24.18.** Na imagem, surge uma senhora anónima que, aparentemente questionada sobre a situação refere: «Ontem já soube o que aconteceu, da sogra, o que fez à sogra, e hoje foi logo agora de manhã quando vi a notícia eu vi que tinha sido a menina, mas eu sou-lhe sincera, eu estou doente, eu estou em pânico, eu já tomei comprimidos, eu não me sinto bem em casa, parece que ando “alvoraçada” como um animal que é espantado e não sabe onde é que há-de estar...é assim que eu me sinto».
- 24.19.** Intervém outra senhora, também anónima: «Não tenho palavras, eu de manhã levantei-me, fui ao café e qual não foi o meu espanto quando me dizem que a menina já tinha falecido, fiquei, não há palavras, fiquei mesmo...eu conhecia a família...».
- 24.20.** Pelas 18h13m a voz-off introduz o segundo caso: «Em abril do ano passado o caso chocou o país. Rafaela Cupertino de 25 anos matou a filha recém-nascida logo após ter dado à luz em Corroios no Seixal». A narração é acompanhada pela imagem da mãe e de um local que se deduz ser a habitação da mesma. Continua a voz-off: «A mulher desferiu um golpe no peito da bebé que não resistiu aos ferimentos. Rafaela Cupertino já tinha dois filhos gémeos de pouco mais de um ano. Quando voltou a engravidar escondeu a gravidez de familiares e amigos e nunca foi acompanhada por um médico. Foi a irmã que ajudou a homicida confessa a

esconder o corpo da criança num saco de plástico. Ambas viriam a ser descobertas pelas autoridades».

- 24.21.** Na imagem, surge uma mulher anónima respondendo a um repórter da CMTV: «Eu não sei o que se passou na cabeça da Rafaela, isto para mim é mentira. A Rafaela não é nenhum monstro, não é nenhuma criminosa, eh pá, não sei explicar o que é que lhe aconteceu, o que vai na cabeça dela. Eu nem sabia que ela estava grávida, só sabia dos meninos, e ela tem uns meninos lindos. Eu já a vi com os meninos e ela gosta dos meninos, ela ama os meninos, vê-se que gosta dos meninos, eu não sei como é que isso aconteceu».
- 24.22.** Às 18h14m, a voz-off introduziu o terceiro caso: «Recuamos agora até janeiro do ano passado. Uma mulher de 23 anos matou a bebé que deu à luz na própria casa no concelho de Loures. Foi detida já no hospital para onde foi encaminhada pelos próprios familiares. Teria acabado há pouco tempo o namoro quando cometeu o crime».
- 24.23.** O quarto caso iniciou-se com a narração da voz-off: «Em junho, uma discussão violenta entre pai e filho terminou de forma trágica. Vítor Panão, de 62 anos, usou uma caçadeira para disparar contra o próprio filho no quintal da casa em Sesimbra. O jovem de 27 anos morreu no local, morto a tiro pelo próprio pai».
- 24.24.** O relato do quinto caso foi introduzido pela voz-off às 18h15m: «Em setembro de 2017, Hilda Gonçalves matou o filho com um cachecol. Escreveu uma carta a explicar os motivos porque matou o pequeno Rafael. Alega que o menino sofria de bullying e queria pôr fim ao sofrimento. Acabou detida».
- 24.25.** A voz-off segue com a narração do sexto caso: «Tomás tinha 6 anos. Em 2016, nos Açores morreu nos braços da mãe dentro de um carro incendiado pela própria». O relato é acompanhado por imagens de um carro a arder num relvado e a imagem de bombeiros a apagarem o fogo. Prossegue a voz-off: «Um caso com muitas semelhanças ao desta quinta-feira». Vê-se a imagem de um carro de bombeiros acompanhado por várias pessoas.

- 24.26.** Às 18h15m a *voz-off* iniciou o sétimo caso: «Ainda em 2016, Susana Pereira (é visualizada a imagem da própria) atirou-se de uma ponte em Barcelos com o filho de 6 anos nos braços. A mulher acabou por ser salva por um popular. Carlinhos, como era conhecido, não resistiu e morreu afogado. O corpo só foi encontrado dois dias depois. Antes de se lançar da ponte, a mulher deixou uma carta na casa da sogra. Terão sido ciúmes doentios a estar na origem do crime».
- 24.27.** Em oráculo surge simultaneamente a frase «CASOS DE PAIS QUE MATAM OS FILHOS» em letras maiúsculas brancas em fundo vermelho e a frase «Há vários casos registados de afogamento» em letras maiúsculas vermelhas e fundo branco mas com menor relevo. São transmitidas imagens de um rio e o que parece ser mergulhadores, com barcos de borracha, na tentativa de resgatarem o corpo.
- 24.28.** É entrevistada uma mulher que se depreende ser a sogra de Susana Pereira, que conta: «Estava um bocado em baixo. Ela estava um bocado revoltada. (...) por vezes mensagens que mandava para o meu filho e ela como era muito ciumenta, pronto, meteu-se aquilo na cabeça, mas eu para mim, ela já estava doente há muito tempo, não é de um dia para o outro que ela ficava assim e teve esta atitude que teve. Eu até lhe disse: “Não faças asneiras, deixa o menino”, porque ela até queria levar o menino ia desaparecer com o menino».
- 24.29.** Pelas 18h16m, a *voz-off* prossegue com o oitavo caso: «Cacilhas foi palco de outra tragédia semelhante. Sónia Lima lançou-se ao mar com as duas filhas nos braços. Samira de 4 anos e Viviane de apenas 19 meses». São mostradas imagens da mãe no que aparenta ser uma festa e imagens das duas crianças em grande plano. A *voz-off* continua a narração: «As crianças morreram afogadas. A mulher acabou por sobreviver. Sónia Lima estava em processo de separação. O casal vivia em união de facto em Rio de Mouro e Sónia terá posto o ex-companheiro fora de casa uns meses antes. Foi nessa altura que se deslocou à APAV para denunciar violência doméstica e abusos sexuais por parte do companheiro. O pai das crianças, Nelson Ramos, negou as acusações de abusos sexuais, mas admitiu situações de violência nos últimos meses da relação».

- 24.30.** É transmitida a imagem de um homem a chorar: «Disseram que a minha filha tinha morrido na praia». Vê-se o homem a ser confortado por várias pessoas. «Ela tem que se fazer justiça e ela tem que pagar pelo que fez porque eu só queria estar com as meninas».
- 24.31.** Às 18h18m é exibida a imagem de uma mulher e uma criança. A voz-off principiou o relato do nono caso: «Outro caso que chocou o país, Maria Violante envenenou o sumo do filho com pesticida. Vítor de 11 a nos não sobreviveu. Maria matou-se de seguida ingerindo a mesma bebida. Os dois foram encontrados por familiares. Mãe e filho estavam de mãos dadas. Um crime que não deixou ninguém indiferente em Ponta do Sol, na Ilha da Madeira». É mostrada uma placa numa parede “DEUS TE DÊ O DOBRO DO QUE ME DESEJAS. O QUE NÃO QUERES PARA TI NÃO DESEJES PARA OS OUTROS. AMÉN». É exibida também a imagem da criança em grande plano.
- 24.32.** É entrevistada uma mulher que se depreende ser vizinha de Maria Salomé: «Não era muito sociável, metia-se muito na sua vida». O entrevistador questionou: «Sei entretanto que a senhora [Maria Salomé] sofria de uma doença, estava muito doente e para se deslocar já se deslocava com alguma dificuldade». A mulher respondeu: «Sim, já se deslocava com a bengala muito devagar e não tinha já cabelo». O entrevistador perguntou: «Era uma doença oncológica que a senhora tinha?». A mulher respondeu: «Sim, acho que sim».
- 24.33.** A voz-off prosseguiu ao mesmo tempo em que são repetidas as imagens da criança sorridente e a criança com a mãe: «A doença e a situação de desemprego foram as justificações deixadas numa carta por Maria. Um mês antes o companheiro da mulher tinha sido encontrado em casa morto; teria sido envenenado».
- 24.34.** A voz-off relata os vários casos ao mesmo tempo que são exibidas novamente as imagens das várias crianças: «Crianças que são arrastadas para a morte pelos próprios pais num cenário de homicídio muitas vezes seguido de suicídio. São usadas pelos pais como instrumento de vingança cega». Em simultâneo é mostrada a imagem de balões brancos a voarem pelo céu.

- 24.35.** Às 18h19m, no estúdio, o jornalista Francisco Penim comunica: «A notícia mais lida no site do seu Correio da Manhã, a notícia de mãe e filha cujos corpos foram encontrados carbonizados dentro de um carro em Sesimbra». É mostrado em oráculo o endereço do sítio eletrónico do Correio da Manhã – www.cmjornal.pt – e ainda, em oráculo de fundo vermelho, é destacada, em letras brancas, garrafais a frase «MAIS LIDA DO SITE DO CM».
- 24.36.** O jornalista prossegue em estúdio: «Estas vítimas foram encontradas na noite desta quinta-feira numa zona de mato junto à Lagoa de Albufeira. A mulher de cerca de 40 anos deixou ao marido uma carta de despedida antes de morrer com a filha de 10 anos apenas. Esta é uma notícia que já foi lida 270 mil vezes no *site* do seu Correio da Manhã». É destacado em oráculo em fundo vermelho, em letras brancas garrafais, a frase «270 MIL VISUALIZAÇÕES».
- 24.37.** Nos vários casos de morte referidos nas peças são exibidos diversos dados de natureza pessoal, designadamente o nome das vítimas, dos pais e vizinhos, e fotografias das crianças e dos pais, imagens do local da sua residência e identificação das escolas que frequentavam.
- 24.38.** É utilizada música adensando o registo de tragédia transversal a todas as peças visionadas.
- 24.39.** A linguagem utilizada nas peças refere termos de natureza forense e descreve pormenorizadamente o modo como terá ocorrido o homicídio (como por exemplo, tiro de caçadeira, afogamento, envenenamento, «desferiu um golpe no peito da bebé que não resistiu aos ferimentos»).
- 24.40.** Nos casos em que ocorreu a tentativa ou suicídio é referida a existência de uma carta que é utilizada na peça como a "contextualização", podendo tratar-se de doença, ciúmes, desemprego, depressão, entre outros.
- 24.41.** As fontes utilizadas nas peças não são sempre identificadas. Pelo discurso utilizado, parece existir algum tipo de relação com as vítimas, como relações de vizinhança ou familiares próximos, como uma sogra ou um pai, em visível situação de vulnerabilidade devido aos acontecimentos relatados.

- 24.42.** No que concerne à peça transmitida pelas 18h08m, envolvendo mãe e filha encontradas numa viatura incendiada, constata-se a utilização de cabeçalho rotativo: «Uma mulher matou a filha e suicidou-se em seguida. Os corpos da mãe e da criança foram encontrados dentro de um veículo carbonizado. Mais detalhes no CM Jornal, às 19h45m».
- 24.43.** Trata-se de uma peça noticiosa editada que abre o bloco informativo, após um direto que é retomado de um bloco informativo anterior. O caso é destacado através da indicação de que é a notícia mais lida no site do CM e que possui 270 mil visualizações.
- 24.44.** Esta mesma peça é repetida após a emissão da peça transmitida às 18h11m, ou seja, 3 minutos depois. A peça é emitida de forma sucessiva em vários formatos.
- 24.45.** Não obstante não serem exibidas imagens da mãe e da filha, são fornecidos vários elementos que dizem respeito à sua privacidade, designadamente nomes, idades, escola que frequentava a menor (incluindo imagens da escola).
- 24.46.** As imagens que acompanham a peça revelam um carro completamente destruído pelas chamas e a atuação da Cruz Vermelha que procede à recolha dos corpos. Tal a par da referência feita pela voz-off, a corpos “carbonizados”, ao garrafão de gasolina encontrado.
- 24.47.** Na peça transmitida às 18h11, dedicada à compilação de casos de filicídio, são apresentados diversos episódios de homicídio de menores perpetrados pelos respetivos progenitores. A narração é acompanhada por uma banda sonora que intensifica a carga emocional da peça, contribuindo para acentuar a dimensão trágica dos factos relatados. A peça conclui com a seguinte afirmação: «Crianças que são arrastadas para a morte pelos próprios pais, num cenário de homicídio muitas vezes seguido de suicídio. São usadas pelos pais como instrumento de vingança cega». Nesta peça são apresentadas fotografias do pai e da menor (Pedro Henriques e a pequena Lara de dois anos), envolvidos nos vários casos.

- 24.48.** As notas de suicídio que alegadamente existem em vários dos casos não são publicadas, mas é revelado o seu conteúdo, que se depreende ser de forma parcial, conforme se percebe na descrição integral das várias peças.
- 25.** A divulgação das peças jornalísticas relativas a «mãe e filha encontradas numa viatura incendiada» e a compilação de vários casos de filicídio transmitidas pelo serviço de programas CMTV teve a duração aproximada de 12 minutos, conforme suporte digital (“CD”), **a fls. 21** dos autos.
- 26.** A emissão do serviço noticioso “Jornal 6” de 8 de março de 2019 e, em concreto, as peças relativas a «mãe e filha encontradas numa viatura incendiada» e a compilação dos casos de filicídio transmitida pelo serviço de programas CMTV, não foi antecedida de advertência sobre a natureza violenta dos conteúdos emitidos.
- 27.** Pela atividade que exerce enquanto operador de televisão proprietária de dois serviços de programas, com emissão regular desde 2012, a Arguida conhece a legislação aplicável à área da comunicação social em que opera, em concreto o regime decorrente da LTSAP.
- 28.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 29.** A Arguida não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
- 30.** A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, transitadas em julgado:
- 30.1.** Admoestação pela Deliberação 196/2013 (SOND-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 10-07-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1, alínea e) da Lei das Sondagens;
- 30.2.** Admoestação pela Deliberação 45/2015 (SOND-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 18-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1, alíneas d), e), f), g), i), j), l) e n) da Lei das Sondagens;

- 30.3.** Admoestação pela Deliberação 204/2015 (DR-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 11-11-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, e 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa;
- 30.4.** Coima de 997,60€ por Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 15-03-2016, proferida no processo n.º 342/15.0YUST após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 17-11-2016, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, e 35.º, n.º 1 alínea b) da Lei de Imprensa;
- 30.5.** Coima de 10 000,00€ por Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 02-10-2019, proferida no processo n.º 140/19.2YUSTR, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- 30.6.** Admoestação pela Deliberação ERC/2019/147 (CONTJOR-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 20-05-2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- 30.7.** Coima de 10 000, 00€ por Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 20-06-2022, proferida no processo n.º 123/22.5YUSTR após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 21-12-2022, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 3 e 8, 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.
- 31.** Por referência ao ano de 2022, em sede de IRC, a Arguida apresentou um lucro tributável no valor de 9 959.158,15, **de fls. 77 a fls. 85** dos autos.
- 32.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.
- b) Factos não provados.**
- 33.** Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultou provado nem não provado qualquer outro facto.

c) Motivação da matéria de facto.

- 34.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos aos presentes autos de contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
- 35.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos dos artigos 42.º do Regime Geral das Contraordenações³ (doravante, RGCO) e do Código de Processo Penal⁴ (doravante, CPP), aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
- 36.** Antes de se expor, com mais pormenor, a convicção formada pela autoridade administrativa em relação a cada um dos factos, importa referir que todos os documentos e informações, isto é, os meios de prova que serão referenciados, foram considerados idóneos e credíveis, face à ausência de qualquer evidência quanto à autenticidade e veracidade dos mesmos, e por não conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias.
- 37.** Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas CMTV – **pontos 16 a 21 dos factos provados** – resultam da ficha de cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta entidade, **de fls. 22 a fls. 24** dos autos, além de que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.
- 38.** A factualidade relativa ao conteúdo da edição do serviço noticioso em causa nos autos e à sua transmissão pelo serviço de programas CMTV – **pontos 22 a 26 dos factos**

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro e alterado pela Declaração de 06 de janeiro 1983, pelo Decreto-lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro 1989, pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 91/2024 de 22 de novembro.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual conferida pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

provados – foi extraída do suporte digital que contém a gravação da emissão da peça transmitida em 8 de março de 2019, no serviço noticioso designado “Jornal 6”, do serviço de programas CMTV, **a fls. 21** dos autos, e que foi remetido pela Arguida, da Deliberação ERC/2020/38 (CONTJOR-TV), adotada em 4 de março de 2020, **de fls. 1 a fls. 17** dos autos, e ainda das declarações prestadas pelas testemunhas indicadas pela Arguida, cujos depoimentos foram gravados em suporte digital (“CD”), **a fls. 122** dos autos, através do sistema em uso nesta entidade reguladora, com data de 23 de abril de 2025.

39. Efetivamente, a Arguida não colocou em causa a generalidade dos factos objetivos que consubstanciam a sua conduta, nomeadamente a transmissão dos conteúdos constantes da peça noticiosa e a forma como foi feita essa divulgação. As divergências da Arguida prendem-se, sobretudo, com a qualificação e enquadramento jurídico dos conteúdos emitidos no programa informativo, o que será analisado em sede de Direito.
40. Os factos descritos nos **pontos 27 a 28 dos factos provados** relativos ao elemento subjetivo e à culpa porque insuscetíveis de prova direta, dada a sua natureza, extraem-se, desde logo, dos factos objetivos provados, os quais, tendo em conta as regras da experiência comum e com base em presunção natural, permitem de forma segura inferir tal factualidade.
41. Deste modo, «No ilícito de mera ordenação social a culpa (elemento moral da contra-ordenação e critério da individualização judicial da coima) não radica na formulação de uma censura de tipo ético-pessoal, mas tão-só na imputação do facto à responsabilidade social do agente. (...) Pertencendo ao foro interno do agente, o dolo é insusceptível de directa apreensão, apenas sendo possível captar a sua existência através de factos materiais que lhe dêem expressão plástica, segundo as regras da experiência comum.» [vide Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24 de maio de 2005, proferido no âmbito do processo n.º 665/05-1, acessível em www.dgsi.pt].

42. E ainda, de acordo com Paulo Pinto de Albuquerque «O dolo contraordenacional reside no conhecimento intelectual dos elementos do tipo e no desrespeito pelas proibições ou obrigações tuteladas pelas normas contrarordenacionais⁵».
43. Ora, sendo a Arguida um operador televisivo com experiência no mercado da comunicação social há mais de uma década, conhecedora do regime da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, não poderia ignorar, como de resto não ignorou, que ao transmitir na edição do programa “Jornal 6” de 8 de março de 2019, pelas 18h00, uma peça jornalística dedicada a vários casos (total de dez) de mortes de crianças praticadas pelos respetivos progenitores — dos quais quatro foram seguidos de suicídio —, nos termos descritos nos **pontos 22 a 26 dos factos provados**, estaria a abordar um tema particularmente sensível e de elevado impacto emocional para crianças e adolescentes.
44. A Arguida conferiu especial destaque a tal conteúdo, quer através da narrativa descritiva pormenorizada e emocionalmente intensa dos referidos casos, quer mediante a utilização insistente e repetitiva de oráculos, com frases apelativas à visualização da peça, grafismo com fundo vermelho e letras garrafais brancas, e ainda através da utilização de música que acentuava a carga trágica do conteúdo transmitido. Esta abordagem teve como objetivo evidente captar a atenção do público, explorando a curiosidade e os sentimentos de voyeurismo dos telespectadores, que a Arguida sabia não lhe ser permitido, conformou-se com tal possibilidade, atuando de forma livre, voluntária e consciente, sabendo ainda que a sua conduta era proibida e sancionada por lei.
45. Deste modo, a testemunha por si arrolada, Carlos Rodrigues, — que demonstrou conhecimento direto dos factos por exercer funções junto da Arguida na qualidade de Diretor Executivo do serviço de programas CMTV e jornalista com cerca de 30 anos de experiência profissional, — prestou depoimento de forma espontânea, esclarecida e colaborante, tendo referido que a transmissão da peça jornalística em causa foi objeto

⁵ In “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem” (2011), Universidade Católica Editora, pág.62.

de análise prévia pela redação do canal. Esclareceu ainda que, não obstante o conteúdo da referida peça versar sobre temáticas particularmente sensíveis e emocionalmente densas — como o são o filicídio e o suicídio,— a decisão editorial tomada foi no sentido de não anteceder a sua difusão de qualquer advertência ao público. Tal entendimento foi, segundo afirmou, sustentado pela convicção de que o caso em apreço não se enquadrava nas situações em que a Lei da Televisão impõe expressamente a emissão de advertência prévia aos espectadores.

46. Ou seja, a testemunha demonstrou estar ciente da sensibilidade inerente à temática abordada, mas considerou que a peça foi tratada de forma objetiva, isenta de juízos de valor ou conteúdo opinativo. Não obstante o carácter delicado do assunto, entendeu, na qualidade de responsável pela programação, que não se tratava de um caso que, nos termos legais, exigisse a emissão de advertência prévia à transmissão do programa.
47. Quando questionada diretamente sobre os fundamentos subjacentes à não adoção de advertência prévia, a testemunha Carlos Rodrigues prontamente esclareceu que tal resultou de uma decisão editorial, tomada no exercício da liberdade de informação, não se mostrando, em seu entender, suscetível de censura por parte da entidade reguladora, sendo que as técnicas utilizadas funcionam como advertência ou chamada de atenção para o que se está a passar na sociedade, além do que tem o objetivo de captar e fidelizar o telespetador.
48. Quanto ao depoimento prestado por Paulo Sargento, comentador no serviço de programas CMTV, atendendo a que incidiu em matérias do foro psicológico, baseado em convicções e interpretações pessoais e subjetivas sem relevância para o apuramento dos factos objeto dos autos, não nos deteremos sobre ele.
49. Da prova produzida nos autos resulta que a exibição de tais casos foi feita de forma reiterada e insistente, com recurso a técnicas visuais de destaque, expondo o particular estado de fragilidade e vulnerabilidade das vítimas, familiares e vizinhos, e ao conferir enfoque à imagem dos rostos das vítimas menores e dos seus pais, sem nenhuma reserva ou espécie de decoro, menorizando-as na sua dignidade intrínseca,

pelo que o tratamento jornalístico daquelas imagens específicas assentou sobretudo em propósitos sensacionalistas, servindo apenas a satisfação da curiosidade mórbida de terceiros em detrimento das obrigações legais e deontológicas inerentes à atividade televisiva [Cf. **pontos 22 a 26 da matéria de facto provada**].

50. A Arguida, ao proceder à análise dos conteúdos que compõem o programa noticioso, à sua edição e ao definir a narrativa e condições de exibição dos mesmos descritos nos **pontos 22 a 26 da matéria de facto provada**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles conteúdos e naquelas condições.
51. Em suma, a aplicação das regras de experiência comum e de parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, conduz-nos à conclusão de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de ação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pela emissão dos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida, além de que resulta expressamente dos autos, através da prova testemunhal produzida e da defesa escrita, o reconhecimento na obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade, movida pela sua intenção de explorar de forma sensacionalista a cobertura informativa de um evento que considerou ser de interesse do público.
52. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos **pontos 27 a 28 da matéria de facto provada**.
53. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – **ponto 29 dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 70 a fls. 87** dos autos, especificamente da contínua e persistente afirmação da Arguida de ter agido na convicção de estar a coberto da lei, em conjugação com a prova testemunhal produzida nos autos que vai no mesmo sentido.
54. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 30 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.

55. Os factos consignados **no ponto 31 da matéria de facto provada**, relativos à situação económica da Arguida, estão documentados na cópia do Comprovativo de Entrega da Declaração de Rendimentos Modelo 22 de IRC relativo ao ano de 2022 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, **de fls. 77 a fls. 85** dos autos.
56. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
57. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos

58. À Arguida foi imputada a prática de infração pela violação do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma. Este normativo sofreu alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que é posterior à data dos factos.
59. Contudo, as alterações não se revelam mais favoráveis no que concerne aos elementos típicos da infração, ou à sanção aplicável, pelo que não há que fazer a aplicação nem do disposto no artigo 2.º, n.º 2 do Código Penal⁶ (doravante, CP), *ex vi* artigo 32.º do RGCO, nem do estatuído no artigo 3.º, n.º 2 do RGCO, relativo ao regime de sucessão de leis no tempo. Neste sentido, na infração imputada à Arguida, atender-se-á à redação em vigor à data dos factos, conferida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.
60. Esclarecida esta premissa, resulta do n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP que a prática da infração em causa está dependente, no que ao caso importa, da verificação dos seguintes elementos objetivos: a emissão de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes num serviço noticioso que, revestindo importância jornalística e apresentadas com respeito pelas

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação dada pela Lei n.º 26/2025, de 19 de março.

normas éticas da profissão, sejam antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.

- 61.** O elemento debatido pela Arguida reconduz-se à errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição das imagens e dos relatos de uma peça jornalística transmitida no “Jornal 6” e à suscetibilidade de influir de modo negativo na formação das crianças e adolescentes. Considera a Arguida que este elemento não se verifica com base, no essencial, nos seguintes argumentos:
- a. As imagens e relatos divulgados espelham uma realidade presente na nossa sociedade. Não obstante abordarem um tema sensível e chocante, houve o cuidado de retratar o tema de forma objetiva sem qualquer tipo de juízos de valor nem o recurso a imagens chocantes ou perturbadoras;
 - b. A transmissão da peça jornalística no programa “Jornal 6” foi efetuada ao abrigo do exercício legítimo da liberdade de informação e da liberdade editorial, prerrogativas constitucionalmente reconhecidas aos órgãos de comunicação social, não podendo tais liberdades ser objeto de censura ou restrição por parte da entidade reguladora;
 - c. Os factos constantes da Acusação não têm enquadramento nos normativos dispostos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP;
 - d. Haverá que ter em conta a exigência legal de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade de o conteúdo poder chocar.
- 62.** Pugna, ainda, a Arguida pela circunstância de a divulgação das imagens em causa nos presentes autos ter sido realizada ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, na medida em que as mesmas revestem inequívoco interesse jornalístico, alertando para a problemática do filicídio e do suicídio na nossa sociedade, constituindo um contributo relevante para a sua prevenção. A narrativa constante da peça jornalística observou integralmente os princípios orientadores da ética e deontologia jornalísticas.
- 63.** Ora, vejamos se lhe assiste razão.

64. Quanto aos argumentos aduzidos pela Arguida relativos ao enquadramento jurídico e natureza das imagens, importa começar por referir que a Lei Fundamental garante que «[a]s crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral» e que «[a] política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens» [Cf. respetivamente, artigo 69.º, n.º 1, e 70.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP)].
65. Em consequência, o n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP determina que «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».
66. Por seu turno, o princípio fundamental de liberdade de programação, assente nos artigos 37.º e 38.º da CRP e com respaldo no artigo 26.º da LTSAP, conhece exceções bem delimitadas e, entre estas, encontram-se os limites absolutos e relativos, constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP destinados a proteger a formação da personalidade de crianças e de adolescentes.
67. O artigo 27.º, n.º 9 da LTSAP, estipula que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades perseguidas.
68. Em cumprimento desta norma, o Conselho Regulador da ERC aprovou, a 22 de novembro de 2016, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), que procede ao enquadramento legislativo da proteção de menores relativamente aos conteúdos televisivos a que são expostos, e onde expressa também a doutrina da ERC vertida em algumas das suas deliberações mais referenciais.
69. Não obstante, importa realçar que os n.ºs 3 e 4, do artigo 27.º da LTSAP, contêm, de forma suficientemente expressiva, apreensível e entendível, todos os pressupostos de

punibilidade, e que, em consequência, aquilo que o legislador confiou à ERC não foi a complementação da norma sancionatória, acrescentando pressupostos de punibilidade, mas uma explicitação e concretização de um desses pressupostos, designadamente e no que ao caso importa, a suscetibilidade de influir de modo negativo na personalidade de crianças e jovens, que é um conceito indeterminado.

- 70.** Como o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão teve já oportunidade de esclarecer a este respeito «[a] atribuição dessa tarefa à ERC não significa que a determinabilidade do referido conceito e, e, nessa medida, a sua aptidão para determinar a conduta dos destinatários da norma, estava dependente dessa explicitação e concretização por parte da ERC. O conceito em questão — suscetibilidade de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes — é determinável em si mesmo, pois o preceito tem uma área e um fim de proteção determinados. Assim, a área de proteção reconduz-se às crianças e aos jovens no seu contacto com emissões televisivas. E a sua finalidade de proteção é a formação da personalidade das crianças e jovens».⁷
- 71.** Ou seja, a eficácia dos normativos previstos nos n.ºs 3 e 4, do artigo 27.º da LTSAP, cumpre os requisitos mínimos de determinabilidade objetiva das condutas proibidas, encontrando-se, desde logo, os operadores adstritos, independentemente dos critérios orientadores da ERC.
- 72.** Contudo, dada a natureza e função especial dos serviços noticiosos na divulgação de acontecimentos da nossa sociedade que revistam interesse público, o legislador reconheceu um regime de exceção previsto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, em que lhes é permitida a difusão de conteúdos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes ou suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de jovens e adolescentes, independentemente do horário em que são difundidos, «[q]uando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecidos de uma advertência da sua natureza».

⁷ Sentença proferida em 12 de dezembro de 2019, no âmbito do processo n.º 26419.6YUSTR.

- 73.** Em abstrato, a divulgação de imagens chocantes não constitui uma prática questionável dos pontos de vista editorial e das liberdades de expressão e de informação. Inclusive, o recurso a uma tal prática é muitas vezes importante, e até, não raro, indispensável para propósitos noticiosos. E, conforme o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem insistentemente assinalando, «a liberdade de expressão (de que a liberdade de informação constitui uma decorrência ou particular manifestação) aplica-se não apenas a informações ou ideias que sejam favoravelmente acolhidas ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendam, choquem ou perturbem, pois essas são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito sem as quais uma sociedade democrática não existe»⁸.
- 74.** No caso vertente, face ao teor dos relatos e som que os integra, com especial enfoque nos recursos visuais de natureza sensacionalista, designadamente oráculos repetitivos com destaque insistente para a morte das crianças pelos próprios pais acompanhados de elementos gráficos rotativos com fundo vermelho e letras garrafais, com frases como «CASOS DE PAIS QUE MATAM OS FILHOS» ou «crianças que foram arrastadas para a morte» acentuando a dramatização do conteúdo e o seu impacto emocional de forma excessiva e gratuita, é indubitável estarmos perante a transmissão de conteúdos que integram violência e que podem ser enquadradas no âmbito do n.º 4 da LTSAP. Senão vejamos.
- 75.** No que respeita ao tema do medo, angústia e dos conflitos emocionais graves a que se refere o ponto 2.7. da citada deliberação da ERC, a transmissão de conteúdos relativos a experiências traumáticas e trágicas, como seja o assassinio de crianças pelos próprios pais seguido de suicídio, revelam-se, por definição, perturbadoras e violentas que comportam uma intensa carga emocional e de difícil descodificação pelos públicos infantojuvenis e, como tal, configuram conteúdos suscetíveis de gerar nos menores sentimentos fortes de medo e de angústia.

⁸ Citado de Deliberação 16/2016 (CONTJOR), de 28 de janeiro, n.º 34.

- 76.** Como resulta do confronto do segmento 2.7 da citada Deliberação da ERC com os conteúdos em causa nos autos, estes registam a violência dos crimes perpetrados contra as crianças, em que é utilizada linguagem de índole forense e são descritos, com detalhe, os alegados modos de execução dos atos criminosos — designadamente, expressões como “tiro de caçadeira”, “afogamento”, “envenenamento”, ou “desferiu um golpe no peito da bebé, que não resistiu aos ferimentos”. Tais expressões, ainda que correspondam a factos noticiáveis, revestem-se de uma carga emocional e psicológica suscetível de causar medo, terror e angústia, especialmente junto de públicos menores, sendo, por isso, exigível um especial cuidado na sua divulgação. Note-se que os conteúdos chocantes perpetuam no espírito do telespetador tal episódio, não tanto pela notícia do crime, mas pelos contornos da violência que encerram.
- 77.** Neste contexto, importa ter presente que o conteúdo das peças expõe, de forma não contextualizada, casos de assassinio de crianças cometidos pelos próprios progenitores — precisamente as figuras que, no seio familiar, são a referência máxima para as crianças, pois representam proteção, segurança e afeto incondicional. A confrontação com uma realidade tão extrema e disruptiva do ponto de vista emocional pode gerar perplexidade, insegurança, medo e choque em crianças e adolescentes, que não possuem os recursos cognitivos e emocionais para processar tal nível de violência, especialmente quando praticada por quem, em regra, simboliza o vínculo de confiança mais fundamental.
- 78.** Com efeito, verifica-se, conforme demonstrado nos autos, que a Arguida promoveu a exibição detalhada, prolongada e insistente dos vários crimes que envolvem precisamente crianças seguido do suicídio ou tentativa de suicídio dos próprios pais, ao longo de aproximadamente doze minutos, o que, pela possibilidade de identificação com a situação concreta, potencia a criação de sentimentos de medo, pânico ou angústia, dado tratar-se de várias situações contemporâneas, com contornos reais e não ficcionados, que envolve pessoas reais, numa situação do

quotidiano, implicando uma maior dificuldade de distanciamento da mesma por parte dos menores.

79. Desta feita, a Arguida promoveu a constante reexibição desses conteúdos relativos aos crimes contra os menores com recurso a técnicas visuais de realce, evidenciando-se na reiterada ênfase dada pelo jornalista em estúdio, que repetidamente qualificou a notícia como «a notícia mais lida no site do Correio da Manhã, a notícia de mãe e filha cujos corpos foram encontrados carbonizados dentro de um carro em Sesimbra» [cf. **pontos 24.35, 24.36 e 24.43 da matéria de facto provada**].
80. De igual modo, foi reiteradamente exibido em rodapé o endereço eletrónico do serviço de programas CMTV — www.cmjornal.pt — e, em destaque, sobre fundo vermelho e em letras brancas e garrafais, a expressão «MAIS LIDA DO SITE DO CM», acentuando de forma clara e ostensiva o carácter sensacionalista da divulgação, bem como a informação no oráculo, de que «a peça conta com "270 mil visualizações"», aliciando o espetador a aceder ao *site*, o que não acrescenta qualquer valor informativo ao já noticiado, contribuindo igualmente para uma exposição sensacionalista do acompanhamento noticioso dos factos reportados.
81. Ademais, ainda que não tenham sido exibidas imagens diretas da mãe e da filha envolvidas na situação em apreço, foram divulgados diversos elementos suscetíveis de identificar inequivocamente as vítimas, violando, assim, o direito à reserva da vida privada e familiar. Com efeito, foram facultadas informações como os respetivos nomes, idades, bem como a identificação da escola frequentada pela menor, tendo sido igualmente transmitidas imagens das instalações escolares.
82. A conjugação destes dados permite a identificação imediata das vítimas por parte da comunidade em geral e, em especial, do seu círculo social mais próximo, expondo de forma indevida a esfera privada de ambas. Tal conduta consubstancia uma violação manifesta dos direitos fundamentais à intimidade e ao bom nome, consagrados nos artigos 26.º e 34.º da CRP, sendo particularmente grave quando está em causa a exposição pública de uma menor.

83. Importa recordar que o relato relativo à morte da menor Lara, de apenas dois anos de idade, alegadamente às mãos do próprio pai, é acompanhado, na peça jornalística em causa, pela difusão de imagens que se afiguram corresponder, respetivamente, ao pai com a filha e, em separado, à própria criança [Cf. **pontos 24.15 a 24.19 dos factos provados**].
84. A utilização de tais imagens, associada à narrativa altamente emotiva e sensacionalista da peça, agrava de forma significativa a exposição da menor e da sua família, contribuindo para uma violação do direito à reserva da vida privada e da imagem, especialmente relevante no caso de uma criança, cuja proteção é reforçada por lei.
85. A transmissão de imagens que permitam identificar presumíveis autores e vítimas, especialmente menores, impõe ao operador de televisão um dever acrescido de cautela e de respeito pelos direitos de personalidade, sendo inadmissível a utilização de tais conteúdos em moldes que potenciem a espetacularização da tragédia.
86. Cumpre sublinhar que o direito à informação, ainda que constitucionalmente protegido, encontra limites nos direitos de personalidade, sobretudo quando estejam em causa sujeitos vulneráveis, como é o caso das crianças. A proteção da identidade e da privacidade dos menores é, aliás, reforçada por instrumentos jurídicos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 16.º), bem como por normas legais nacionais, e o Estatuto do Jornalista, que impõem aos órgãos de comunicação social um dever acrescido de reserva e responsabilidade no tratamento deste tipo de informação.
87. De igual modo, importa destacar a Pronúncia da ERC, no âmbito da Discussão Pública do Plano Nacional para a Prevenção do Suicídio⁹, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde¹⁰ nesta matéria, a qual corrobora a importância, para um tratamento noticioso dos casos de suicídio, das seguintes práticas: «referir-se ao suicídio como consumado e não como bem-sucedido; realçar as alternativas ao

⁹<http://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjItZWRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lLzI5NS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjE0OjIjwcm9udW5jaWEtcG5wcy17fQ==/pronuncia-pnps>

¹⁰ https://www.who.int/mental_health/prevention/suicide/resource_media.pdf

suicídio; fornecer informações sobre as linhas de ajuda e recursos comunitários; publicar indicadores de risco e sinais de aviso. A OMS alerta ainda para o que não se deve fazer, nomeadamente: não publicar fotografias ou notas de suicídio; não noticiar detalhes específicos do método usado; não apresentar razões simplistas; não glorificar ou apresentar de forma sensacionalista o ato suicida; não usar estereótipos religiosos ou culturais; não dividir a culpa».

- 88.** Reitera-se que não está aqui em causa o direito — e até o dever — de informar sobre acontecimentos socialmente relevantes e perturbadores. Os meios de comunicação social têm legitimidade para noticiar casos de homicídio ou suicídio, mesmo quando envolvem vítimas menores. Contudo, esse direito não é absoluto e deve ser exercido com estrito respeito pelas normas legais e deontológicas que visam proteger públicos vulneráveis, nomeadamente crianças e adolescentes.
- 89.** Contudo e conforme já referido, estando em causa a emissão de conteúdos em programa de natureza informativa, designadamente o “Jornal 6”, o n.º 8 do citado artigo 27.º da LTSAP, reconhece um regime especial para os serviços noticiosos, o que significa que quando estejamos perante conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, os serviços de programas televisivos podem transmiti-los, em serviços noticiosos, em qualquer horário, desde que respeitando os deveres éticos dos jornalistas e, ainda, fazendo uma advertência prévia relativa ao teor dos conteúdos.
- 90.** Note-se que este regime especial que a lei prevê para os serviços noticiosos está diretamente relacionado com a função desses programas, ou seja, informar sobre a realidade de forma objetiva e rigorosa. Faz parte dessa função dar visibilidade a diferentes tipos de acontecimentos e problemáticas, nomeadamente as que comportam violência, como acontece no presente caso.
- 91.** Porém, atenta a violência manifesta dos diversos relatos e imagens divulgadas na peça em crise nos autos, impunha-se ao operador o recurso à advertência prévia, prevista no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, isto é, o mecanismo que permite antecipar aos telespetadores, em particular os mais sensíveis, informação relativamente à natureza

dos conteúdos que estão prestes a ser exibidos, dando-lhes a possibilidade de escolher visualizá-los ou não.

92. Acresce que a peça foi transmitida ao final da tarde, às 18 horas e em véspera de fim-de-semana (sexta-feira), com a duração de 12 minutos, inserindo-se no tema de destaque do noticiário “Jornal 6”.
93. Tal circunstância aumenta a probabilidade de a peça poder ser visionada por um número significativo de crianças e/ou adolescentes, não tendo sido dada oportunidade aos pais ou cuidadores de acautelarem a visualização daquelas imagens pelos menores ou fazerem a contextualização das mesmas.
94. Neste sentido, o Conselho Regulador já teve ocasião de sustentar que «a televisão e outros media, como por exemplo a internet, têm influência nas perceções da realidade e nas atitudes das crianças e adolescentes, pelo que se torna cada vez mais premente que os pais e educadores acompanhem e contextualizem todos os casos que possam suscitar dúvidas, decidindo quais os conteúdos mais apropriados para o estágio de desenvolvimento e de maturidade dos menores que têm a seu cargo» [Cf. Deliberação ERC 101/2013/CONTPROG/TV].
95. Com efeito, os conteúdos aqui em causa remetem para situações que envolvem causas traumáticas irreversíveis e trágicas como a morte de crianças perpetuada pelos próprios pais e ainda o suicídio, sendo os mesmos apresentados pelo serviço de programas CMTV como «CASOS DE PAIS QUE MATAM OS FILHOS» e «crianças que foram arrastadas para a morte».
96. A descrição repetida dos acontecimentos, a linguagem utilizada em voz-off e nos relatos dos casos, pelo impacto da música e efeitos sonoros e visuais, pelas imagens que os acompanham ao longo da emissão de 12 minutos, comporta uma intensa carga emocional de difícil descodificação pelos mais jovens e, como tal, configuram conteúdos suscetíveis de gerar nos menores sentimentos fortes de medo e de angústia.
97. Resulta da matéria de facto provada nos autos que não só o conteúdo das peças é de extrema violência, preenchendo o conceito previsto na norma típica, como o serviço

de programas CMTV não observou as normas ético-deontológicas que lhe são legalmente impostas, tendo procedido à exploração sensacionalista desses conteúdos até à exaustão, em violação do artigo 14.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alíneas d) e h) do Estatuto do Jornalista¹¹, e sem a antecedência de advertência para a natureza dos conteúdos, conforme legalmente exigida, sendo punível a sua omissão.

- 98.** Mais se diga que o argumento aduzido pela Arguida de que os conteúdos transmitidos, no particular contexto em que foram exibidos com o enquadramento efetuado por jornalistas, não são reconduzíveis à norma incriminadora, nunca poderia colher, visto que o que a lei exige – e que a Arguida não cumpriu – é a existência de uma clara e evidente advertência prévia aos telespectadores para a natureza dos conteúdos que estão prestes a ser exibidos.
- 99.** Nestes termos, e sempre na mesma linha de raciocínio, também não merece acolhimento, o argumento da Arguida quanto à notícia já ter sido previamente divulgada por outros órgãos de comunicação social e, como tal, do conhecimento generalizado do público, porquanto emerge da própria lei atualmente em vigor (e à data da prática dos factos), de modo taxativo e automático, a necessidade de advertência expressa, a qual não distingue ou admite exceções de qualquer índole.
- 100.** Adicionalmente, sempre se refira que a reprodução de uma conduta ilícita eventualmente praticada por terceiros não tem, em si mesma, o condão de legitimar ou desresponsabilizar quem a praticou. Como é consabido, a ilicitude não se dissipa pelo simples facto de ter sido anteriormente cometida por outrem, sendo inaceitável a alegação pela Arguida de tal precedente como eventual elemento de exclusão da sua responsabilidade.
- 101.** Por fim, no que respeita ao argumento da Arguida sobre a exigência legal de confirmação de ocorrência de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade do conteúdo poder chocar, é entendimento pacífico na nossa jurisprudência, que os conteúdos

¹¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 13 de dezembro.

emitidos não têm de provocar como consequência, a lesão à integridade física ou mental dos jovens, mas a mera suscetibilidade. Ou seja, o normativo não exige a verificação de um resultado ou de um dano, bastando a mera suscetibilidade, isto é, a adequação objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado. No caso, é absolutamente evidente a suscetibilidade dos descritos conteúdos televisivos, que a Arguida não nega ter difundido, influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A propósito desta questão e a título meramente exemplificativo, vide a Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, datada de 20-09-2017, proferida no âmbito do processo n.º 169/16.2YUSTR, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-04-2020, proferido no processo n.º 264/19.6YUSTR.L1, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

102. Do ponto de vista da interpretação da infração contraordenacional em causa, não se discute a liberdade de o operador televisivo divulgar a referida notícia. O que está em causa é a forma como foi transmitida essa notícia, em manifesta inobservância das normas éticas e deontológicas, bem como a violação de um mero dever de advertência, o qual deve ser expresso e prévio relativamente a uma notícia cujo conteúdo possa ferir a suscetibilidade do público mais sensível, designadamente crianças e adolescentes.
103. No que respeita à advertência sobre a natureza violenta do que se ia ver, resultou provado da factualidade assumida nos presentes autos que esta não foi efetuada aquando a transmissão das peças, em nenhum momento do programa em referência nos autos [Cf. **ponto 26 dos factos provados**].
104. Da análise precedente conclui-se, portanto, que a emissão televisiva de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes em serviços noticiosos, em desrespeito pelas normas éticas da profissão e sem a prévia advertência sobre a sua natureza consubstancia uma violação ao disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.

- 105.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 106.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no Direito de Mera Ordenação Social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 107.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 108.** A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal¹² (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 109.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

¹² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação dada pela Lei n.º 26/2025, de 19 de março.

110. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo necessário (Cf. artigo 14.º, n.º 2 do CP), por remissão do artigo 32.º do RGCO, e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
111. Com efeito, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação [Cf. pontos 40 a 52], resulta inequivocamente que a Arguida exibiu, enquanto operador de televisão, uma peça jornalística que continha conteúdos violentos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, em desrespeito pelas normas éticas da profissão e sem ter procedido à realização da prévia advertência dos telespectadores para a respetiva natureza.
112. Resultou igualmente provado que quando efetuou a transmissão referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia da legal obrigação que sobre si impendia e que estava obrigada a observar as regras éticas inerentes à profissão e a advertir previamente os telespectadores para a natureza violenta dos conteúdos que era do seu conhecimento, querendo, contudo, exibir e exibiu, esses conteúdos desprovidos de tal indicação durante 12 minutos, conformando-se com esse resultado, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta.
113. A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.
114. Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2 do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
115. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.

- 116.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, uma infração, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de € 20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros), pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 8 do mesmo diploma, na medida em que divulgou, na emissão de 8 de março de 2019, no serviço noticioso “Jornal 6”, do serviço de programas CMTV, uma peça jornalística sobre filicídio seguido de suicídio consumado ou na forma tentada, em desrespeito pelas normas éticas da profissão e sem a advertência sobre a natureza dos conteúdos transmitidos.
- 117.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

- 118.** A Arguida alegou, em sede de defesa escrita, que deverá ser especialmente atenuada a coima, com fixação no mínimo legal, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea b) da LTSAP.
- 119.** Os pressupostos do regime da atenuação especial previstos no artigo 72.º do CP aplicam-se no âmbito contraordenacional por força do estatuído no artigo 32.º do RGCO [neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque¹³, Simas Santos e Lopes de Sousa¹⁴], pelo que há lugar à atenuação especial da coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (estando a moldura especialmente atenuada da coima fixada no artigo 18.º, n.º 3 do RGCO).
- 120.** O artigo 18.º, n.º 3 do RGCO, preceitua que «quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade».

¹³ “Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações”, Universidade Católica Portuguesa, Reimpressão de 2017, pág. 86.

¹⁴ “Contra-ordenações, Anotações ao Regime Geral”, 6.ª edição, anotação ao artigo 18.º do RGCO.

- 121.** O Tribunal da Relação de Coimbra pronunciou-se, no Acórdão de 4 de março de 2015 (Processo n.º 162/14.0TBVIS.C1), alinhando-se com a doutrina segundo a qual «o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir. Todavia, entende, ainda, a doutrina, que o sistema só pode funcionar de forma justa e eficaz se contiver válvulas de segurança, vendo estas como circunstâncias modificativas».
- 122.** Por isso, em hipóteses especiais, quando existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente à partida, aí haverá um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- 123.** Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par a mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excecionais pode ter lugar, uma vez que, para a generalidade dos casos normais, existem as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.
- 124.** Tratando-se de um preceito de carácter excepcional, as circunstâncias terão de produzir determinado efeito: diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena. Tudo depende de se considerar que as circunstâncias atenuantes em causa diminuam, ou não, de forma considerável a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena, assumindo valor atenuativo especial, na primeira hipótese, ou valor atenuativo geral, no segundo caso.
- 125.** Posto isto, haverá que verificar se pode a consideração global da conduta da Arguida, no caso concreto dos autos, à luz do que vem de ser dito, preencher circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa

razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura abstrata da coima.

- 126.** Entendemos que a resposta só pode ser negativa.
- 127.** Desde logo, resulta da matéria de facto provada, a conduta dolosa da Arguida que se traduziu na transmissão de conteúdos violentos em incumprimento das normas éticas e deontológicas da profissão e sem a advertência quanto à natureza dos conteúdos emitidos, sobressaindo a ilicitude de uma atuação classificada como grave dada a seriedade e importância dos factos.
- 128.** Tal conduta revela-se apta a causar prejuízos sérios, manifestos e graves à livre formação da personalidade de crianças e adolescentes cuja exposição a tais conteúdos pode comprometer o seu desenvolvimento emocional e psicológico.
- 129.** Nesta medida, a ilicitude da conduta da Arguida assume uma intensidade elevada, em virtude da relevância dos bens jurídicos tutelados, designadamente a proteção da infância e juventude.
- 130.** Quanto à culpa, a mesma molda-se no dolo necessário, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há mais de uma década, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao Direito.
- 131.** Nesse sentido, a contraordenação praticada pela Arguida não poderá ser considerada de reduzida gravidade, nos moldes já explicitados.
- 132.** Por outro lado, importa salientar que a Arguida, em momento algum, concretizou quaisquer circunstâncias atenuantes que, em seu entender, deveriam ser consideradas para efeitos de atenuação especial da coima. Limitou-se, apenas, a invocar de forma genérica o direito à liberdade de imprensa, sem, contudo, densificar em termos factuais ou jurídicos quaisquer elementos suscetíveis de integrar o conceito de circunstância atenuante nos termos legalmente previstos.
- 133.** Acresce que, no caso, não se vislumbram circunstâncias excecionais – as previstas no n.º 2 do artigo 72.º do CP ou quaisquer outras – de pendore atenuante extraordinário,

que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima (Cf. n.º 1 do citado artigo 72.º)¹⁵.

- 134.** A este propósito, importa ainda salientar a própria conduta da Arguida no âmbito da sua defesa escrita (idêntica, aliás, em procedimento administrativo) que nunca admitiu a ilicitude da sua atuação, não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco consciência do desvalor da sua conduta [Cf. **ponto 53 da motivação da matéria de facto**], antes se defende invocando a legalidade da sua conduta ao apresentar uma interpretação alternativa da lei, facto que corrobora a conclusão de que inexistem circunstâncias que diminuam a culpa do agente.
- 135.** Perante tal quadro e à luz do disposto no artigo 18.º, n.º 1 do RGCO, a moldura abstrata prevista para a infração praticada nos autos é manifestamente adequada e o efeito preventivo que o caso requer só pode ser alcançado com a coima a ser aplicada.
- 136.** Ponderados todos os fatores supra explanados, conclui-se que objetivamente não se verificam circunstâncias que justifiquem a aplicação do regime da atenuação especial da coima ao caso vertente, não merecendo provimento o invocado pela Arguida.
- 137.** Passando ao conhecimento da medida concreta da coima, começar-se-á por assinalar que as condutas ou comportamentos contraordenacionais, em si mesmos, isto é, independentemente da sua proibição legal, são axiologicamente neutros. Daí que, a coima represente um mal que de nenhum modo se liga à personalidade do agente, antes servindo como mera “admonição”, como especial advertência ou reprimenda conducente à observância de certas proibições ou imposições legais, pelo que não é

¹⁵ **Artigo 72.º (Atenuação especial da pena)**

1 - O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

- a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;
- b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
- c) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
- d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.

conatural a uma tal sanção uma dimensão de retribuição ou expiação de uma culpa ética, como a não será a da ressocialização do agente¹⁶.

- 138.** Em todo o caso, como sanção que é, a mesma só é explicável enquanto resposta a um facto censurável, violador da ordem jurídica, cuja imputação se dirige à responsabilidade social do seu autor por não haver respeitado o dever que decorre das imposições legais, justificando-se a partir da necessidade de proteção dos bens jurídicos e de conservação e reforço da norma jurídica violada, pelo que a determinação da medida da coima deve ser feita, fundamentalmente, em função de considerações de natureza preventiva geral.¹⁷
- 139.** Assim, no domínio contraordenacional, a medida da coima deverá ser determinada com recurso a ponderações de natureza preventiva geral mas também de natureza preventiva especial, tendo a Doutrina e Jurisprudência já deixado bem claro que «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta¹⁸».
- 140.** Retornando ao caso em apreço nos presentes autos, face a tudo aquilo que foi considerado na análise precedente, divisam-se apurados os vetores que presidem à determinação da medida da coima nos termos do já citado artigo 18.º, n.º 1 do RGCO, no que respeita à gravidade da contraordenação e da culpa do agente. Resta, pois, sindicar da situação económica do agente e dos benefícios obtidos com a prática da infração. Mais se deve tomar em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

¹⁶ Cf. Dias, Figueiredo, “O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social”, estudo publicado pelo Centro de Estudos Judiciários, Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, I (1983), págs. 317 -336 e republicado em Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Coimbra Editora (1998), págs. 19 -33.

¹⁷ Mendes, Oliveira e Santos Cabral, “Notas ao Regime Geral das Contraordenações e Coimas”, Almedina, 2009, 3.ª edição, pág. 58.

¹⁸ Albuquerque, Paulo Pinto, “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, págs. 84 -85.

- 141.** O que se relaciona com a situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 55 da motivação da matéria de facto.**
- 142.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostra passível de apuramento económico concreto.
- 143.** Importa referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. **ponto 54 da motivação da matéria de facto**].
- 144.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida, com a sua conduta, praticou uma contraordenação grave violando dolosamente o artigo 27.º, n.º 8 da LTSAP, cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de **€20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de €150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º do mesmo diploma.
- 145.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

VI. DELIBERAÇÃO

- 146.** Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de **coima no valor de € 45 000,00 (quarenta e cinco mil Euros)** pela violação, a título doloso,

do artigo 27.º, n.º 8 da LTSAP, na redação em vigor à data dos factos, conferida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

147. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

148. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

149. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n.º/processo n.º 500.30.01/2020/11 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 9 de julho de 2025.

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola